



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002606-49.2009.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado JOAQUIM ROBERTO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 51974
APEL.. Nº : 0002606-49.2009.8.26.0466
COMARCA : PONTAL
APTE. : COPERCAN COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE
CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDO. : JOAQUIM ROBERTO SIMÕES

*Monitória – Cumprimento de sentença – Prescrição
intercorrente – Não ocorrência – Inércia da credora
inexistente – Decisão reformada – Recurso provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 318/322, que, nos autos da ação monitória que COPERCAN COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO dirigiu contra JOAQUIM ROBERTO SIMÕES, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Apela a exequente sustentando, em síntese, que deve ser afastada a hipótese de prescrição intercorrente, eis que durante todo o trâmite processual procedeu com diligência e afincos na busca de receber o valor devido, não tendo permanecido inerte por prazo superior a cinco anos. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

De início, registra-se que a r. sentença assim consignou:

“A presente ação de fato comporta extinção, por força da ocorrência da prescrição intercorrente.

É cediço que a prescrição intercorrente se efetiva diante da paralisação indevida da contenda por tempo idêntico àquele capaz de fulminar o direito de promover a própria ação, nos termos da súmula 150, do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

No presente caso, a ação monitória é embasada em cheques, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 206 , § 5º , I , do CC).

Insta ressaltar que o instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade das relações, consolidando situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e paz social, devem se tornar definitivas.

Em que pese não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina judiciária, o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada tomar medidas necessárias para obtenção da prestação.

Eventuais dificuldades na localização dos devedores, ou ainda, a ausência bens não podem servir de justificativa para a eternização da lide, por mais relevante direito pleiteado, tornando imprescritível o título cobrado.

Quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, através do incidente de assunção de competência, uniformizou a interpretação da lei federal e pacificou a jurisprudência, fixando as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece

inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. Conforme se depreende dos autos, após a citação da parte executada, na fase de cumprimento de sentença, em 02/03/2010, não se localizou, até a presente data, qualquer bem passível de penhora, além de veículos que não estavam na posse do executado. E, em que pese a parte exequente tenha solicitado diversas pesquisas de bens, as tentativas restaram infrutíferas. Tem-se, assim, que a execução se arrasta desde o ano de 2010, sem qualquer efetividade prática contra o devedor. Ora, o processo não pode perdurar indefinidamente. Evidente que restou superado o prazo prescricional, em que, sem movimentação útil, apenas seguiu-se, desde o ano de 2009, em tentativas de localização de bens em nome do devedor, todas infrutíferas, com exceção de dois veículos, que posteriormente não se obteve êxito na localização, sem nenhuma efetividade ao processo, consumindo tempo e dinheiro do aparato judicial, sem qualquer resultado prático e útil.

No referido IAC, no âmbito da prescrição intercorrente, restou demonstrado que não basta o credor sair da condição de inércia na busca de sua pretensão, mas lhe é "exigida a busca efetiva por sua satisfação", de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica, evitando "a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna" (STJ, IAC-REsp n. 1.604.412- SC, 2ª Seção, j. 27-06-2018, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

De fato, é necessário que o exequente busque efetivamente a satisfação de seu crédito, promovendo as medidas necessárias

à conclusão do processo.

Insta ressaltar que a exequente pleiteou, por várias vezes, no decorrer do processo, diversas pesquisas que se demonstraram inócuas, não se aplicando ao caso culpa exclusiva da máquina judiciária pela demora na satisfação da execução. Resta demonstrado que a ineficiência em localizar bens em nome do réu se deu pela escassez de informações que foram apresentadas pela exequente, deixando de cumprir, portanto, com o seu dever.

[...]

Por tais fundamentos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Trata-se de ação monitória, tendo sido o cumprimento de sentença iniciado em 02.03.10.

Como bem salientado no r. *decisum* monocrático, a ação monitória prescreve em 05 anos (art. 206, §5º, I, CC), razão pela qual, a teor da Súmula 150 do STF, a prescrição intercorrente dá-se em prazo idêntico.

De se notar que não consta, sequer, tenham sido os autos remetidos ao arquivo, tampouco tenha sido suspensa a execução, não havendo que se falar na inércia da parte credora ou mesmo que restaram paralisados por período superior ao da prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação monitória em fase executiva -

Sentença de extinção pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente – Recurso interposto pelo exequente – Acolhimento - Ação fundada em título executivo judicial - Art. 515, I do CPC - Pretensão que se submete ao prazo geral de prescrição previsto no art. 205 c.c. 206-A, ambos do Código Civil - Desídia ou desinteresse do credor em dar andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional não evidenciados - Prescrição intercorrente não consumada - Sentença anulada, determinando-se à origem o prosseguimento do feito – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0001843-81.2007.8.26.0025; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Apelação. Contrato de abertura de limite de desconto. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Lapso prescricional quinquenal que não se consumou. Sentença de extinção reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0027290-15.2017.8.26.0577; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Apelação Cível. Monitória. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do processo por reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformismo. Prescrição quinquenal. Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Inércia da exequente no prosseguimento da execução não verificado. Processo que não ficou paralisado no seu andamento por 5 anos, após o prazo de 1 ano previsto no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Prescrição intercorrente. Situação não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000513-59.2004.8.26.0282; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, determinando-se a remessa dos autos à Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem para regular processamento.

SOUZA LOPES

Relator